DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2276/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/633/2023
PROTOCOLO	: 2224986
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADO	: JEFFERSON DE SOUZA CORREA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA GLOBAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. REGULARIDADE.

I – Do relatório

Tratam estes autos de procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 057/2022**, deflagrado pelo Município de Paraiso das Águas/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, visando à aquisição de medicamentos para atender à demanda da Unidade de Saúde Municipal.

Do procedimento acima resultou na Ata de Registro de Preços nº 001/2023, celebrada com as empresas promitentes VILLAMED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME, DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES EIRELI, NOVA MEDICAMENTOS LTDA, PROGRESSO MED DISTRIBUIDORA, no valor de R$ 242.813,08 (duzentos quarenta e dois mil, oitocentos e treze reais e oito centavos).

Em sede de análise técnica dos documentos encartados, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde concluiu pela conformidade do procedimento em apreço, nos termos da ANA – DFS – 2795/2024.

No mesmo sentido, pronunciou-se o Ministério Público de Contas que opinou pelo julgamento de regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ARP, nos termos do Parecer nº 2268/2024.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 11, II do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, considerando o valor da UFERMS na data da assinatura da Ata de Registro de Preços, passo a decidir

monocraticamente, exercendo o juízo singular a mim atribuído.

II. Da fundamentação

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o responsável fez o correto e tempestivo envio de todos os documentos listados junto à Resolução TCE/MS nº 88/2018, quais sejam: estudo técnico preliminar, autorização para realização da licitação, projeto básico ou termo de referência, pesquisa de preços com mapa comparativo, publicação do ato de designação do pregoeiro, parecer jurídico, edital e seus anexos, comprovante da publicação do edital, documentos comprobatórios da habilitação, proposta dos licitantes, ato de homologação do resultado da licitação, ata de registro com assinatura de todos os licitantes e comprovante da publicidade do extrato da ARP.

Acerca da formalização da Ata de Registro de Preços nº 001/2023, constata-se que estão presentes os requisitos e condições essenciais à sua correta utilização, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura, conforme cláusula sexta do referido instrumento (fl. 1.295).

Em relação à execução financeira global, tendo em vista que a Resolução TCE/MS n. 150/2021[1] alterou o art.124 da Resolução n. 88/2018, os documentos referentes aos atos da execução global da Ata de Registro de Preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meios de inspeção ou auditorias *in loco* para fins de verificação dos montantes globais utilizados.

III. Do dispositivo

Desta feita, de acordo com as razões e disposições legais apresentadas, acolho o parecer do ilustre representante do Ministério Público de Contas e decido:

1 - Pela ***REGULARIDADE*** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 057/2022, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 001/2023, realizado pelo Município de Paraiso das Águas/MS, por estarem em consonância com as disposições

[1] VI - Os documentos referentes aos atos de execução global da Ata de Registro de Preços, dos Contratos Corporativos e dos Credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias in loco, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. (*Alterada pela Resolução nº 150, publicada no DOETC-MS nº 2964, de 7 de outubro de 2021, páginas 2).

contidas nas Leis 8666/93 e 10502/02, como também observadas as instruções da Resolução TCE/MS nº 88/2018.

2 – Pela ***COMUNICAÇÃO*** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 70, §2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2024.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

vaju